

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.603, DE 2011

Altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ DE FILIPPI

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado José de Filippi, visa alterar a Lei nº 11.494/07 (Lei do Fundeb), de forma a prorrogar até 2016 o prazo para que sejam admitidas, no cômputo das matrículas beneficiárias dos recursos dos fundos, aquelas referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A lei do Fundeb, aprovada em 2007, estabeleceu o prazo de quatro anos para que fossem computadas, entre as matrículas que seriam consideradas para efeito de captação dos recursos do Fundeb, as referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Este prazo exauriu-se em 2011.

A intenção do legislador era conciliar a necessidade de manutenção destas instituições que atuam para suprir lacuna do Poder Público, de forma a garantir o direito à educação das crianças de quatro e cinco anos e dar tempo para que a rede pública se estruturasse. E, de fato, são recentes programas com este objetivo, como o ProInfância – que passou, recentemente a integrar o PAC 2.

Sobreveio, contudo, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que torna obrigatória a educação básica para a faixa de 04 a 17 anos.

Assim, a Lei maior inseriu uma nova diretriz no que se refere ao prazo para que a rede pública se construa na etapa obrigatória – fixou o ano de 2016.

Não faz sentido adotar a regra da lei ordinária diante do entendimento sugerido pela posterior norma constitucional.

É esta a harmonização pretendida pela proposta em tela e já incorporada, recentemente, pela **Medida Provisória nº 562**, de 2012, cuja eventual aprovação acarretará a prejudicialidade da proposição em exame.

A Medida Provisória nº 562, de 2012 dá nova redação à Lei do Fundeb, nos seguintes termos:

“Art. 8º.....

...

§ 3º Será admitido, **até o ano de 2016**, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

As condições a que se refere o dispositivo são previstas nos seguintes termos:

“Art. 8º.....

*§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão **obrigatória e cumulativamente**:*

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

*IV - **atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;***

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

[...]”

O projeto em análise mantém a remissão ao dispositivo legal que trata da qualidade: *“observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo”*.

Optamos por adotar a redação proposta pelo PLV nº 10, referente à MP nº 562/12, de lavra do nobre Deputado Padre João, que incorporou algumas de nossas sugestões que consideramos importantes, como a previsão de que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pela Lei do Fundeb, tenha entre suas competências a de fixar percentual mínimo de recursos do Fundeb a ser repassado às creches e instituições de educação do campo que adotem a pedagogia da alternância e às pré-escolas e instituições de educação especial, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, de acordo com o número de matrículas efetivadas.

Para que a norma seja efetiva, acrescentamos a previsão de prazo de uma ano, para que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade defina o percentual mínimo a ser repassado às instituições conveniadas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.603, de 2011, com as anexas emendas de relatora.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.603, DE 2011

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ DE FILIPPI

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....” (NR)

.....

“ Art. 13

.....

VI – fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que trata o art.8º, §1º, incisos I e II e §§ 3º e 4º, de acordo com o número de matrículas efetivadas.”

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.603, DE 2011

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ DE FILIPPI

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

EMENDA DE RELATORA

Acrescente-se ao projeto o seguinte dispositivo, renumerando-se o subsequente:

Art. 2º o percentual mínimo a que se refere o art.13, VI da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 será fixado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta lei.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora